Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001033-85.2018.5.09.0012

Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2023
Valor da causa: R$ 40.000,00

Partes:
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS
ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO
ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN
ADVOGADO: RICARDO NUNES DE MENDONCA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ACC 0001033-85.2018.5.09.0012
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Com o fito de facilitar a compreensão das remissões feitas na presente decisão, haja vista a tramitação do processo no sistema PJe, observo que a numeração dos documentos referidos é obtida por meio da conversão dos autos para o formato PDF, em ordem crescente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, qualificado na petição inicial, ajuizou ação civil coletiva em face de BANCO BRADESCO S.A., também qualificado, postulando o pagamento de horas extras em benefício dos substituídos em decorrência da desconstituição do cargo de confiança.

Atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00.

Juntou documentos.

Proferida sentença com extinção do feito sem resolução do mérito às fls. 620-622.

Prolatado acórdão às fls. 676-680 reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau.

Decisão ao Recurso de Revista do reclamado às fls. 835-840, com resultado improcedente.

O reclamado apresentou defesa escrita às fls. 871-922, seguida de documentos. Requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fls. 1158-1203.

Em audiência de instrução, fls. 1235-1236, produziu-se prova ora, com oitiva de uma testemunha indicada pelo reclamado.

PJe Assinado eletronicamente por: EVERTON VINICIUS DA SILVA - Juntado em: 03/02/2023 12:01:06 - 2cf7e7a

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais pelo réu às fls. 1240-1243 e ausentes pelo autor.

Conciliação infrutífera.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VALORES INDICADOS NA INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO

Em consonância ao decidido no acórdão de fls. 676-680:

> (...) a disposição contida no artigo 840, § 1º, da CLT não se aplica às ações coletivas, não se exigindo do Sindicato a indicação dos valores dos pedidos, ainda que por estimativa, diante da sua absoluta inviabilidade. Nesse sentido, decidiu recentemente o Colegiado ao analisar caso semelhante nos autos nº 0001224-63.2018.5.09.0002 (RO), vencido o Relator Juiz Convocado Marcus Aurélio Lopes, cujo acórdão foi publicado em 16/09/2019.

CARÊNCIA DE AÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS

Tendo em vista que o art. 8º, inciso III, da CRFB/88 estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sem especificar sua natureza, bem como considerando o princípio da instrumentalidade das formas e o disposto no art. 6º do CPC, entendo que a análise relativa à natureza do direito vindicado trata-se de questão de mérito e não de preliminar.

Rejeito.

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

Requer o reclamado *"que os efeitos da decisão devem se liminar à localidade do dano, qual seja, a jurisdição da justiça do trabalho de Curitiba."*.

Quanto ao tema, adoto o entendimento contido no acórdão proferido nos autos 0000477-67.2021.5.09.0242, publicado em 27/09/2022, no qual figuram as mesmas partes dos presentes autos, de relatoria da Exma. Juíza convocada Sandra Mara Flügel Assad, a quem peço vênia para transcrever a adotar os fundamentos como razão de decidir:

PJe Assinado eletronicamente por: EVERTON VINICIUS DA SILVA - Juntado em: 03/02/2023 12:01:06 - 2cf7e7a

A Ação Civil Pública consiste em uma ação de natureza civil, que visa à proteção e garantia de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, regida especialmente pela Lei 7.347/85 e pelo CDC.

O art. 16 da Lei 7.347/85 previa o seguinte: "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, entendia-se que a sentença civil da ACP fazia coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação fosse julgada improcedente por falta de provas, em linha com o art. 103, lei 8078/90.

Com relação aos limites subjetivos da coisa julgada, a Lei 9.494/97 alterou a redação do art. 16 da Lei 7.347/85, que passou a contar com a seguinte redação: "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Com isso, a nova redação instituiu uma limitação territorial sob os contornos da "competência territorial do órgão prolator".

No entanto, a limitação da coisa julgada com base na competência territorial do órgão julgador favorece a ocorrência de decisões contraditórias e restringe a própria gênese das ações públicas, que é proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, limitando, consequentemente, também a efetividade da Justiça.

Dessa forma, em 08/04/2021 o STF, ao analisar o Tema 1075 com Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347 /1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO

Assinado eletronicamente por: EVERTON VINICIUS DA SILVA - Juntado em: 03/02/2023 12:01:06 - 2cf7e7a

DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. **Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.** 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "**I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original.** II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do it em II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". - negritei.

PJe Assinado eletronicamente por: EVERTON VINICIUS DA SILVA - Juntado em: 03/02/2023 12:01:06 - 2cf7e7a

> Assim, eventual decisão de procedência do mérito deverá abranger toda a base territorial do sindicato autor, não cabendo limitação apenas aos limites de competência da Vara de origem. A competência do juízo se trata de uma diretriz de organização judiciária, diz respeito à repartição do poder jurisdicional e orienta a distribuição de novas ações, mas não limita os efeitos da decisão proferida.

Sendo assim, **declaro** que eventual decisão de mérito deverá abranger toda a base territorial do sindicato autor.

PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO

Nos termos da OJ nº 392 da SBDI – I do C. TST, o protesto judicial é medida aplicável ao processo do trabalho, sendo que o ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional.

Tal conclusão não se altera em razão da inserção do § 3º ao artigo 11 da CLT pela Lei 13.467/2017. De fato, a menção no aludido dispositivo de que "*a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista*", deve ser interpretada no sentido de abranger todas as reclamações trabalhistas, inclusive a ação de protesto ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional no âmbito da Justiça do Trabalho.

Comprovado à fl. 53 que o ajuizamento do protesto antipreclusivo ocorreu em 07/11/2017, sendo coincidentes os pedidos do protesto e dos presentes autos.

Já a presente demanda foi ajuizada em 14/11/2018.

Esclareço que a finalidade do protesto judicial é a de interromper ambos os prazos prescricionais, tanto bienal, quanto quinquenal.

De fato, incide o disposto no art. 202 do Código Civil, que estabelece:

> Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
>
> I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

PJe Assinado eletronicamente por: EVERTON VINICIUS DA SILVA - Juntado em: 03/02/2023 12:01:06 - 2cf7e7a

> II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

E, ainda, tendo em vista a inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015, prevista na OJ nº 392 da SDI-I do C. TST, entendo que para os casos em que o protesto judicial tenha sido ajuizado e o contrato de trabalho do empregado ainda não havia sido extinto, há apenas a interrupção da prescrição quinquenal, já que sequer teria ocorrido o marco inicial da prescrição bienal.

Assim, para esses casos, o protesto interrompe a prescrição quinquenal e para que se mantenham os efeitos declarados naqueles autos deve a parte autora observar o prazo limite de cinco anos para ajuizamento da ação, que, no caso em análise, se daria em 07/11/2022.

Diante disso, *in casu*, o quinquênio prescricional retroage a partir da data do ajuizamento do protesto, de modo que **pronuncio** a prescrição quinquenal das verbas exigíveis (inclusive as verbas reflexas) anteriormente a 07/11/2012, nos termos do artigo 7° XXIX, da CRFB/88, julgando extinto o processo com resolução do mérito em relação a elas (art. 487, II do CPC/2015).

Ainda, **pronuncio** a prescrição total das pretensões relativas aos contratos de trabalho encerrados em data anterior a 07/11/2015, aí já computado o período do aviso prévio indenizado, ante a incidência da prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SALES TRADE CÂMBIO

Por disciplina judiciária, em consideração ao contido no acórdão de fls. 676-680 de que *"afere-se que o direito pleiteado – apesar de relacionar-se ao pagamento de horas extras – pode caracterizar-se, em tese, como direito individual homogêneo e a prova restringir-se-á a verificar se as atribuições do cargo enquadram-se no caput do art. 224 da CLT. Assim, a prova não se orientará em relação às pessoas, mas ao cargo em si."*, passo à análise em abstrato relativamente às atribuições do cargo em si.

PJe Assinado eletronicamente por: EVERTON VINICIUS DA SILVA - Juntado em: 03/02/2023 12:01:06 - 2cf7e7a

Relativamente ao § 2º do art. 224 da CLT, é certo que as jornadas de 6 horas diárias e 30 semanais não se aplicam aos que *"exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo."*.

Nos termos do item I da Súmula 102 do TST, *"a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado."*

Na figura excepcionada pelo art. 224, § 2º, da CLT, deve-se ter em consideração o grau hierárquico ocupado pelo empregado, bem como se desempenhava função com certo grau de fidúcia da qual decorra um mínimo de poderes de direção, orientação ou inspeção.

O Sr. Rafael, única testemunha ouvida, convidada pela ré, disse que trabalha na ré há 21 anos; que é Executive Sales Trader desde 2014; que atualmente há 02 Sales Trader Câmbio que atendem a região de todo o PR e SC; que ficam lotados em escritório comercial, dividindo espaço com a área comercial do Private Banking; que estão vinculados à tesouraria em São Paulo; que os Sales de Câmbio atendem grandes empresas do PR para executar operações de compra e venda de moedas estrangeiras para importação e exportação; que traduzem informações da economia e apoiam os clientes em decisões de fechamento de câmbio; que os traders locais em Curitiba atendem apenas empresas com faturamento acima de 200 milhões de reais; que fazem visitas aos clientes quando entendem necessário; que para atuar nessa função é obrigatório ter a certificação CPA 20 pela ANBIMA; que como é uma função específica, diz que é necessário que se tenha experiência em fechamento de câmbio, pois **têm autonomia para comprar e vender dólar sem pedir autorização, até o limite de 10 milhões de dólares**; que não há exigência de nenhum curso específico; que possuem uma senha especial para executar essas operações até 10 milhões com 1 clique e acima desse valor, por telefone; que acessam informações dos clientes e ficam em salas especiais, porque são informações sigilosas da empresa, com acesso apenas à tesouraria; que tem autonomia total para poder zerar tarifas e preços e fazer operações abaixo de mercado, gerando prejuízo, se for a estratégia comercial da carteira; que eventual erro do empregado nesse cargo pode trazer prejuízo ao banco; que a atuação do sales trader câmbio pode trazer prejuízo ao banco; que o salário vai de R$ 5.000,00 a R$ 20.000,00 mensais; que possuem estagiários para auxiliar na parte burocrática do trabalho; que não têm registro de horário de trabalho, porque a demanda da carteira é definida por eles; que não há chefia local, que a chefia fica em São Paulo; que o depoente trabalha na matriz em São Paulo; que foi responsável pelo escritório de Curitiba de 2016 até o início de 2022; que o depoente ficava em São Paulo e visitava Curitiba algumas vezes por mês; que o cargo

PJe Assinado eletronicamente por: EVERTON VINICIUS DA SILVA - Juntado em: 03/02/2023 12:01:06 - 2cf7e7a

do depoente fica acima do cargo em discussão; que houve alteração de nomenclatura do cargo de, por exemplo, sales trader III para Sales III; que os estagiários não tem acesso a todos os documentos das empresas, apenas o que é pertinente à operação de câmbio; que se o empregado desse cargo não puder comparecer, avisa o colega e chefe, mas não é necessário apresentar atestado; que as classificações das senhas de acesso são feitas conforme as atividades desempenhadas; que o sales trader não tem autonomia para liberação de acesso; que o grau de autonomia é decidido pela gestão do banco; que a execução da operação de câmbio precisa ser feita em ambiente "blindado" e com ligação gravada; que o setor é do banco, não houve parte terceirizada.

Na percepção deste magistrado, a prova produzida indica seguramente que as atribuições relacionadas ao cargo em análise enquadram-se perfeitamente na acepção de "cargo de confiança", em especial pela autonomia atribuída a seus ocupantes para a realização de operações financeiras de valores muito significativos (alçada de até 10 milhões de reais).

Ainda, nota-se que, em abstrato, os ocupantes do cargo em discussão não possuem chefia imediata no local de trabalho e têm autonomia para decidir sobre seus horários de trabalho ("*a demanda da carteira é definida por eles*").

Declaro, portanto, que o cargo em análise se enquadra na definição de cargo de confiança, na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, com limite de jornada de 08 horas diárias, em contraposição à tese da inicial de que "*As atribuições do cargo/função são meramente burocráticas, indicando o exercício de função desprovida de fidúcia, sem ensejar a aplicação do parágrafo segundo do art. 224 da CLT.*".

Por todo o exposto, considerando o enquadramento supra, **rejeito** o pedido de pagamento da sétima e oitava horas como horas extras e seus reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA

Dispõe a Tese Jurídica Prevalecente 14 do E TRT da 9ª Região:

> SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33 /2017. Precedente: RO-0000660-08.2017.5.09.0071.

PJe Assinado eletronicamente por: EVERTON VINICIUS DA SILVA - Juntado em: 03/02/2023 12:01:06 - 2cf7e7a

Nos termos do art. 927, V, do CPC, os juízes e os tribunais observarão "*a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados*"

Ademais, conforme art. 15 da Instrução Normativa n° 39 do C. TST, *"I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas: (...) d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º)*".

Por conseguinte, **concedo** ao sindicato autor os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos, nos termos do art. 87 do CDC, pois não comprovada má-fé do sindicato autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da ação trabalhista **0001033-85.2018.5.09.0012**, movida por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, **DECIDO,** nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela parte autora, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 40.000,00, dispensadas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

CURITIBA/PR, 03 de fevereiro de 2023.